

(*) *Publicada no DOE TC/MS nº 477 de 23 de maio de 2.012, página 01/03.*

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 72, DE 16 DE MAIO DE 2012.

“Aprova o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o artigo 93, inciso VII, “c” da Resolução Normativa TC/MS nº57/2006, e em atenção às disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988; nos artigos 116 e 117 da Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990; nos artigos 218 e seguintes da Lei 1.102 de 10 de outubro de 1990; nos artigos 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete ao Presidente do Tribunal elaborar atos normativos que se façam necessários à regulamentação deste Código, notadamente para dirimir questões relativas à hermenêutica e à atualização do mesmo.

Art. 3º Qualquer Conselheiro deste Tribunal pode submeter ao Presidente propostas de alteração e regulamentação deste Código.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

- (a) Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
- (a) Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
- (a) Conselheiro José Ancelmo dos Santos
- (a) Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
- (a) Conselheiro Waldir Neves Barbosa
- (a) Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
- (a) Conselheiro Ronaldo Chadid
- (a) Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas do
Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

ANEXO

Resolução Normativa nº 072 de 16 de maio de 2012

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Justifica-se a implantação do presente em razão da observância obrigatória ao princípio da moralidade, que representa o controle jurídico do comportamento ético dos membros.

Art. 2º Para fins de aplicação deste Código entende-se por membros do Tribunal de Contas os Conselheiros que o compõe.

Art. 3º O presente Código visa implantar regras de condutas, pautadas na transparência da prestação do serviço público e em princípios próprios da atividade administrativa exercida por este Tribunal, notadamente para:

I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos seus membros, afim de que a sociedade possa aferir tanto a sua integridade bem como a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II – contribuir com o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do seu quadro de servidores;

III – assegurar aos seus membros a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas aqui estabelecidas;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo, bem como promover o intercâmbio de experiências, conhecimentos entre os setores envolvidos.

Art. 4º No exercício de suas funções os membros do Tribunal de Contas observarão os padrões éticos de conduta inerentes à sua função e se pautarão nos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da probidade, da integridade profissional e pessoal, da lisura em suas atividades públicas e particulares, bem como no decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO II

DEVERES E VEDAÇÕES

CAPÍTULO I

DEVERES

Art. 5º Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas, dentre outros previstos em regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes:

- I – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;
- II – não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério;
- III – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
- IV – defender a competência da Instituição do Controle Externo;
- V – zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- VI - declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;
- VII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
- VIII – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;
- IX – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;
- X – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;
- XI – manter retidão em sua conduta;

XII – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;

XIII - informar, na forma da Lei Federal n º 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV – zelar pelo cumprimento deste Código;

XVI – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XVII – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XVIII – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

Art. 6º São deveres dos Membros do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos;

V – dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;

VI – reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

CAPÍTULO II

VEDAÇÕES

Art. 7º É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI – a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas;

VII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

VIII – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal.

IX – dedicar-se à atividade político-partidária;

X – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência;

XI – exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

XII – exercer atividade profissional incompatível com a função ou a ética perante os ditames deste código.

TÍTULO III COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º A Comissão de Ética compõe-se de três membros com mandato de dois anos, cuja Presidência restará reservada sempre ao Conselheiro Corregedor.

Art. 9º A escolha dos membros da Comissão será feita através de indicação do Conselheiro-Corregedor, homologada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução. A Presidência será sempre exercida pelo Conselheiro-Corregedor à época da indicação ou recondução.

Art. 10. Em caso de vacância ou impedimento, seja do Presidente ou dos demais membros da comissão, estes deverão ser substituídos pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 11. Compete à Comissão de Ética:

I – receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente

fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas;

II – instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV – propor a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V – propor ao Corregedor projetos para a regulamentação, atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;

VI – zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 12 Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO IV PROCESSO ÉTICO E INFRAÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I PROCESSO ÉTICO

Art. 13. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado de documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 14. Antes de instaurar o processo, a Comissão mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado pela Comissão, em sessão reservada.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação pessoal, e dirigido ao Tribunal Pleno, mantendo-se os sigilos das informações.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma submeter sua decisão ao reexame necessário ao Tribunal Pleno, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 16. São sanções aplicáveis àquele que violar as normas deste Código de Ética, de acordo com sua gravidade:

I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética em publicação oficial.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser essas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Comissão de Ética encarregar-se-á de encaminhar ao Corregedor Geral, informações com o intuito de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 18. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 19. Ao término do processo ético, toda a documentação deverá ser mantida em sigilo na Corregedoria Geral, não sendo permitida a consulta exceto se autorizado pelo Conselheiro Corregedor ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 20. Em caso de omissão deste Código, deverão ser aplicadas

subsidiariamente as regras estabelecidas em outras normas da mesma natureza, aplicáveis ao funcionalismo público e à atividade dos Tribunais de Contas, além das normas internas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 21. Este Anexo da Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

() Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*